

PL 4333/2025

O Projeto de Lei supramencionado apresenta proposições que desconsideram integralmente o cenário jurídico-social brasileiro contemporâneo. O endurecimento da legislação penal, conforme reiteradamente demonstrado pelas ciências criminais e a experiência histórica, não pode constituir a única via de atuação do Poder Legislativo na resolução de problemas complexos. Diante do exposto, são apresentados, a seguir, cinco argumentos contrários à aprovação do referido Projeto de Lei.

1. No que tange a presunção de necessidade de custódia cautelar para garantia da ordem pública, há de se afirmar que essa presunção de necessidade da prisão fere o núcleo essencial da presunção de inocência, portanto, trata-se de medida inconstitucional. O artigo, ao presumir a necessidade da prisão de forma automática (ainda que “relativa”), inverte a lógica do processo penal, tratando a prisão como regra e não como exceção, transformando a prisão em punição antecipada, o que, ao invés de mitigar qualquer problema, apenas contribuiria para o encarceramento massivo que já assola o país.

2. No que tange ao aproveitamento dos atos praticados na audiência de custódia, o dispositivo viola o princípio da não autoincriminação, o devido processo legal e o sistema acusatório, pois possibilita que declarações eventualmente prestadas em situação de vulnerabilidade sejam utilizadas contra a própria pessoa investigada, desvirtuando por completo a finalidade da audiência de custódia e abrindo margem para condutas arbitrárias. Ao gerar o risco de autoincriminação, a norma imporia um desestímulo para que a pessoa custodiada relate qualquer situação de violência, coação, tortura ou tratamento degradante porventura ocorrida sob custódia estatal. Com isso, comprometer-se-ia a eficácia do controle jurisdicional sobre a atuação policial, já bastante problemática na atualidade.

3. Sobre as novas formas de flagrante delito, permitir-se-ia prisões baseadas em juízos subjetivos sobre risco de fuga, sem ordem judicial, em ofensa ao devido processo legal, ampliando a possibilidade de violência policial, que é um dos maiores problemas de segurança pública no Brasil. Já sobre o inciso IV, a norma criaria um mecanismo que desestimula o comportamento colaborativo da pessoa investigada, contrariando a ideia de que a apresentação espontânea às autoridades se trata de um indicador de cooperação e de celeridade da investigação.

4. O aumento dos prazos para conclusão do inquérito policial e para a duração da prisão temporária representa um retrocesso no campo das garantias individuais e afronta o princípio da proporcionalidade. Ao estendê-los, amplia-se o período em que a pessoa permanece sob custódia sem ser denunciada, o que contraria o princípio constitucional da presunção de inocência e a ideia de que a prisão cautelar deve ser excepcional e breve, além de que pode acentuar desigualdades, atingindo desproporcionalmente pessoas pobres e negras, que são as principais vítimas das prisões provisórias no país. Em síntese, a medida não aprimora a eficiência da investigação, tão somente normaliza o encarceramento preventivo, impulsionando o encarceramento em massa.

5. A criação dos crimes de descumprimento de medidas impostas em decisões judiciais e de violação de dispositivo de monitoração eletrônica representa um grave retrocesso, por ampliar indevidamente o poder punitivo do Estado, além de tratar-se de evidente bis in idem, uma vez que tais condutas já preveem consequências jurídicas.

Departamento de Política Legislativa Penal

NATÁLIA MANSUR SILVEIRA

Membro do Departamento de Segurança Pública do IBCCrim

CHIAVELLI FACENDA FALAVIGNO

Coordenadora do Departamento de Política Legislativa Penal do IBCCrim